



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-63.2025.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA AGRAVANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS AGRAVADO: -----

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530-A OUTROS  
PARTICIPANTES:

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-63.2025.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA AGRAVANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS AGRAVADO: -----

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530-A OUTROS  
PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

**A Desembargadora Federal Giselle França:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação pelo procedimento comum, deferiu antecipação de tutela “*para conceder a guarda/posse provisória do animal silvestre papagaio (*Amazona aestiva*) de nome “Juca” à autora, nomeando a autora como depositária do mesmo, até o julgamento final da lide*” (ID 344579020 na origem).

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), ora agravante, suscita preliminar de ausência de interesse de agir, dado que a parte autora nunca buscou a regularização da ave na esfera administrativa.

Aduz a sua ilegitimidade passiva processual na medida que a autorização de novos criadores amadores de aves da ordem passeriformes compete aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente nos termos do artigo 8º, XIX, da LC nº. 140/11.

No mérito, defende que a ave está na lista de espécies protegidas com relação às quais não se admite a guarda doméstica, sendo proibida a regularização.

Subsidiariamente, aduz que a guarda doméstica provisória apenas é possível quando inviável a reinserção do animal na natureza. E, no caso concreto, não há prova da impossibilidade de destinação do animal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 312097099).

Resposta (ID 313045124).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-63.2025.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA AGRAVANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS AGRAVADO: -----  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530-A OUTROS  
PARTICIPANTES:

V O T O

### **A Desembargadora Federal Giselle França:**

O Supremo Tribunal Federal declarou, em repercussão geral, ser inconstitucional a existência de prévia postulação administrativa como condição de procedibilidade de ação previdenciária quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (**Tema 350 – STF, RE 631240, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG**

**0711-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).**

Em atenção aos princípios da razoabilidade e do acesso à Justiça, entendo aplicável o entendimento na esfera administrativa ambiental, em especial porque é notório que a Administração se opõe à pretensão do particular, como se observa das razões recursais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, dado que o artigo 8º, XIX, da LC nº. 140/11 atribui competência aos Estados para aprovação de criadouros da fauna silvestre. No caso concreto, contudo, objetiva-se a regularização da posse provisória de uma única ave.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça “consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural” (**STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 668.359/RS, j. 28/11/2017, DJe de 05/12/2017, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**).

Trago, no mesmo sentido, precedentes recentes desta Corte Regional:

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AVE SILVESTRE. PAPAGAIO (AMAZONA AESTIVA). DOMESTICADO. CONVIVÊNCIA POR 27 ANOS. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

- *No caso dos autos, o convívio da autora com os três jabutis em questão é longo, pois, de acordo com a exordial, os animais foram adquiridos pela genitora da demandante há mais de 52 (cinquenta e dois) anos.*

*-Portanto, muito razoável supor que uma possível separação, máxime abrupta, traga sofrimento para os animais. Como vimos, senciente que são, sentem fome (podem ter o hábito de ser alimentado pela dona), sentem frio, sentem dor. Compreendo que não é razoável a interrupção desse convívio.*

*- No caso em exame, o IBAMA não trouxe aos autos nenhum documento quedemonstre estarem os animais sofrendo maus-tratos. Alega apenas vagamente que “não consta, nos presentes autos, nenhum Laudo Veterinário ou fotografia dos animais, portanto, não é possível opinar sobre a alegação que os animais são bem tratados pela autora” (ID 295830399).*

*-Relatórios Médicos (IDs 269464523), emitidos em 12/11/2022 e firmados pela veterinária Dra. Rosana M. Périgo (CRMV/SP n. 24781) para cada um dos três jabutis, “atesto que o paciente acima descrito, encontra-se com os parâmetros vitais dentro da normalidade, estando devidamente saudável e nutrido através do manejo impecável da tutora acima descrita”.*

*-Mantida, portanto, a decisão agravada. Precedentes*

*-Agravo Interno desprovido*

**(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv 5030807-57.2022.4.03.6100**

**(<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/312097099#>), j. 25/10/2024, Intimação via sistema  
DATA: 29/10/2024, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO)**

*ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA DESDE 1990. ENTREGA DA AVE AO IBAMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *A posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, fazendo presumir a legitimidade do ato administrativo impugnado.*
2. *As circunstâncias fáticas, in casu, não podem ser desconsideradas. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a família da autora desde 1990, e portanto, plenamente integrado ao "meio ambiente" familiar, apesar de não ser seu habitat natural*
3. *A ave já tem mais de trinta e três anos de idade e o fato de sempre ter vivido em cativeiro pode comprometer sua reintrodução ao meio ambiente e sua própria sobrevivência.*
4. *Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretaria mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da autora e sua idade. Precedentes STJ e TRF3.*
5. *Honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da causa, a serem acrescidos aos fixados pelo Juízo de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11, do Código de Processo Civil.*
6. *Apelação não provida.*

**(TRF-3, 6ª Turma, ApCiv 5004422-33.2023.4.03.6328  
(<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/312097099#>), j. 27/09/2024, Intimação via sistema  
DATA: 04/10/2024, Rel. Des. Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR)**

*APELAÇÃO CÍVEL. IBAMA. ANIMAL SILVESTRE. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *De acordo com os documentos que instruíram os autos a parte Autora demonstra extremamente diligente no que tange à saúde da ave, tendo buscado regularizar a guarda e atender as exigências das autoridades competentes.*
2. *Não há que se falar em ofensa aos ditames legais no caso concreto (art. 1º da Lei nº 5.197/1967 e do art. 25 da Lei nº 9.605/1998), já que a finalidade última das referidas normas é a efetiva proteção dos animais e a medida mais adequada a atender esses fins é a manutenção das aves sob custódia do impetrante e de sua família.*
3. *Insta consignar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade, de modo que em se tratando de aves que comprovadamente estão sob a guarda da autora há muitos anos, supõe-se que a reintrodução*

*dos animais ao meio ambiente seria improvável, devendo também ser considerada a relação de afeto do impetrante com o animal.*

4. Forçoso ressaltar, ainda, que a reintrodução da ave em seu habitat natural ou até mesmo a manutenção desta em criadouro autorizado pelo Ibama, pode causar um quadro de estresse uma vez que está acostumado ao ambiente familiar.
5. Ademais, esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que admite a manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico, quando já adaptado a este por muitos anos e, notadamente, quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural.
6. Apelação improvida.

**(TRF-3, 4<sup>a</sup> Turma, ApCiv 5007028-24.2023.4.03.6105 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/312097099#>), j. 23/09/2024, DJEN DATA: 01/10/2024, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA).**

No caso concreto, consta da petição inicial que a parte autora está com o papagaio desde 2006. Não há qualquer notícia nos autos acerca de maus-tratos – pelo contrário, as imagens e vídeo demonstram vínculo entre a parte autora e o animal.

Quanto à possibilidade de reinserção, trata-se de matéria de fato a ser esclarecida ao longo da instrução, em contraditório.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

---

---

## **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA ANTECIPADA. ANIMAL SILVESTRE. GUARDA DOMÉSTICA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação pelo procedimento comum, deferiu antecipação de tutela “*para conceder a guarda/posse provisória do animal silvestre papagaio (Amazona aestiva) de nome "Juca" à autora, nomeando a autora como depositária do mesmo, até o julgamento final da lide*”.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a possibilidade de concessão de guarda provisória doméstica de animal silvestre, diante da alegada ausência de interesse de agir, da ilegitimidade passiva do IBAMA e da inexistência de prova da impossibilidade de reinserção do animal na natureza.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Supremo Tribunal Federal declarou, em repercussão geral, ser inconstitucional a existência de prévia postulação administrativa como condição de procedibilidade de ação previdenciária quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (Tema 350).

4. Em atenção aos princípios da razoabilidade e do acesso à Justiça, entendo aplicável o entendimento na esfera administrativa ambiental, em especial porque é notório que a Administração se opõe à pretensão do particular, como se observa das razões recursais.

5. Afasto a preliminar de ilegitimidade, dado que o artigo 8º, XIX, da LC nº. 140/11 atribui competência aos Estados para aprovação de criadouros da fauna silvestre. No caso concreto, contudo, objetiva-se a regularização da posse provisória de uma única ave.

6. O Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico, quando adaptado ao cativeiro por muitos anos e, especialmente, quando não é recomendável o seu retorno ao habitat natural (AgInt no AREsp 668.359/RS). Precedentes recentes desta Corte Regional no mesmo sentido.

7. No caso concreto, consta da petição inicial que a parte autora está com o papagaio desde 2006. Não há qualquer notícia nos autos acerca de maus-tratos – pelo contrário, as imagens e vídeo demonstram vínculo entre a parte autora e o animal. Quanto à possibilidade de reinserção, trata-se de matéria de fato a ser esclarecida ao longo da instrução, em contraditório.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo de instrumento desprovido.

9. Tese de julgamento: é possível a concessão de tutela antecipada paraguarda doméstica de animal silvestre adaptado ao convívio humano, observadas as peculiaridades do caso concreto.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LC nº. 140/11, art. 8º, XIX.

*Jurisprudência relevante citada:* Tema 350 – STF, RE 631240, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014

PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 668.359/RS, j. 28/11/2017, DJe de 05/12/2017, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; TRF-3, 6ª Turma, ApCiv 5030807-57.2022.4.03.6100 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/document/download/312097099#>), j. 25/10/2024, Intimação via sistema DATA: 29/10/2024, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO; TRF-3, 6ª Turma, ApCiv 5004422-33.2023.4.03.6328 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/document/download/312097099#>), j. 27/09/2024, Intimação via sistema DATA: 04/10/2024, Rel. Des. Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; TRF-3, 4ª Turma, ApCiv 5007028-24.2023.4.03.6105 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjelegacy/document/download/312097099#>), j. 23/09/2024, DJEN DATA: 01/10/2024, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GISELLE FRANÇA  
Desembargadora Federal

Assinado eletronicamente por: GISELLE DE AMARO E FRANCA  
03/06/2025 14:16:49 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 326589033



25060314164900500000323659381

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)